

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

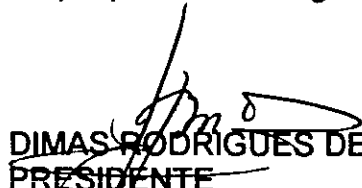
Processo nº. : 10735.000659/92-07
Recurso nº. : 105.575
Matéria: : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.190

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

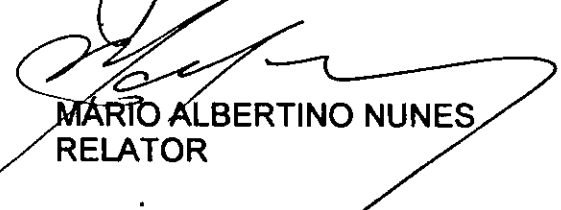
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000659/92-07
Acórdão nº. : 106-09.190
Recurso nº. : 105.575
Recorrente : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRUDAL LTDA., já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-0.727.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 11.05.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela ilustre Conselheira relatora, Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, os quais leio em Sessão e, com a devida vênica da insigne autora, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 61 a 63).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o Instrumento Particular de Alteração Contratual (fls. 66 e sgs.), dando conta que o subscritor do recurso é sócio-gerente da empresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000659/92-07
Acórdão nº. : 106-09.190

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *omissão de receita ("passivo fictício")*.

3. Ainda em primeira instância, parte dos argumentos da contribuinte foram acatados, admitindo-se como comprovado o pagamento, fora do ano-base, das duplicatas, cujo pagamento assim foi confirmado pelos seus emitentes.

4. Tanto no recurso, como na impugnação, a contribuinte não apresenta qualquer documento.

5. Em questões como a tratada nestes Autos, a matéria é eminentemente de fato. Com efeito, a contribuinte declarara na sua Declaração do IRPJ, Formulário I (Lucro Real, portanto), que seu exercício fiscal se encerrara com Passivo, relativo a Fornecedores, da ordem de 2.246.308,00 (padrão monetário da época - p.m.e.), conforme fls. 16. Caberia-lhe demonstrar que, na data de encerramento (31.12.87) havia efetivamente esse passivo. E a forma correta para tal demonstração seria a exibição de documentos que demonstrassem que os pagamen-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000659/92-07
Acórdão nº. : 106-09.190

tos de tais obrigações só se dera após a data do encerramento do balanço que servira de base para a Declaração IRPJ apresentada.

6. Ocorre que a contribuinte nem mesmo foi capaz de identificar os débitos que totalizariam aquele passivo declarado. Como bem afirma o d. Parecerista de fls. 47/48, a contribuinte só foi capaz de relacionar pouco mais de 1/3 (um terço) daquele passivo, ou seja, demonstra, inequivocamente, que cerca de 2/3 (dois terços) de tal passivo eram fantasiosos ou fictícios. Quanto ao que foi documentado, diligência da repartição, junto aos emitentes, viria a comprovar que a data constante do verso, como sendo a data de pagamento no ano seguinte, era, na verdade, falsa em 3 dos 7 documentos questionados. E um oitavo documento nem mesmo chegou a ser apresentado.

7. Nos termos do art. 180 do RIR/80, que, à época, regulava o assunto:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar (...) a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)". (grifei).

8. Como se depreende do dispositivo transcrito, a presunção *juris tantum* dá ao Fisco a autorização para o lançamento, que só poderia ser inquinado mediante a apresentação da prova de que as dívidas realmente existiam na data do encerramento do balanço.

9. Tal tem sido o entendimento do Poder Judiciário, como soe ser exemplo:

"PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes, por ocasião do balanço, caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício". (Ac. 124.665-AL, TFR, 6ª T., em 03/02/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000659/92-07
Acórdão nº. : 106-09.190

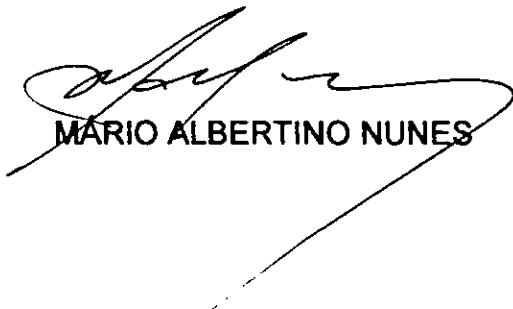
10. Outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, como se pode exemplificar:

"PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização". (Ac. 1º CC 103-04.357/82).

11. Não tendo a recorrente logrado provar a existência do Passivo Fictício, é de se manter a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES